

A VIDA, UM BEM NÃO NEGOCIÁVEL

Ricardo Dip

1. A vida: objeto do direito humano e do direito fundamental, mas, antes disso e superior a isso, um bem jurídico natural.

A “vida”¹, dado biológico² e confluyente bem moral e jurídico³, é o objeto material de um vasto condomínio de saberes, que vai da técnica –é dizer, da biotecnologia⁴–, passando pela sociologia⁵, pela ética⁶, pela teologia⁷, atingindo

¹ As notas que seguem apenas referem alguns estudos, sem mínima (e por sinal pouco menos do que impossível) pretensão de ir além de um rol exemplificativo.

² Por muitos, ROYER, Pierre. *18 leçons sur la biologie du développement humain*; BASSO, Domingo. *Nacer y morir con dignidad: Bioética*, p. 55 *et sqq.*; VV.AA. (direção de Mónica LÓPEZ BARAHONA e Ramón LUCAS LUCAS), *El inicio de la vida: Identidad y estatuto del embrión humano*; GRISEZ, Germain. *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, p. 107 *et sqq.*; SARMIENTO, Augusto, RUIZ-PEREZ, Gregorio e MARTÍN, Juan Carlos. *Ética y genética: Estudio ético sobre la ingeniería genética*, p. 40 *et sqq.*; BERNARD, Jean. *Espoirs et sagesse de la médecine*.

³ Cf. SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*, tomo I, p. 183 *et sqq.*; RABAGO, León. *La bioética para el derecho*; BERNARD, Jean. *Da biologia à ética*.

⁴ Cf. PORRAS DEL CORRAL, Manuel. *Biotecnología, derecho y derechos humanos*.

⁵ SCHOONYANS, Michel. *Bioética y población: La elección de la vida*; CHARLESWORTH, Max. *La bioética en una sociedad liberal*; GRISEZ, Germain. *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, p. 57 *et sqq.*; HÜBNER GALLO, Jorge Ivan. *O mito da explosão demográfica*; SAUVY, Alfred. *Coût et valeur de la vie humaine*.

ainda um território de fronteiras obscuras –abrange a mesma ação de *détruire*⁸–, com áreas sobrepostas entre si⁹ e ainda imbricadas no âmbito da Moral: é a “vida” como objeto do direito¹⁰.

A exemplo, porém, dos sujeitos de outros segmentos jurídicos, a vida ocupa distintos lugares nos saberes do direito, empolgando a atenção do direito público e do privado, do interno e do internacional, do civil e do penal, além do espaço no direito natural, nos direitos humanos e nos direitos fundamentais, circunstância esta última que põe em evidência o avultado relevo que se concede ao bem da vida, a ponto de dela falar-se ordinariamente qual de um bem inviolável.

⁶ Vid. BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética fundamental*; VV.AA. (direção de Aquilino POLAINO-LORENTE). *Manual de bioética general*; QUÉRÉ, France. *L'éthique et la vie*; GEISLER, Norman. *Ética cristã*, p. 174 *et sqq.* e 205 *et sqq.*; AZPITARTE, Eduardo López. *Ética y vida: desafíos actuales*; ELIZARI BASTERRA, Francisco Javier. *Bioética*; GRISEZ, Germain. *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, p. 409 *et sqq.*; CAPONNETTO, Mario. *El hombre y la medicina*; VIOLA, Francesco. *Ética e metaética dei diritti umani*.

⁷ GUERRA, Manuel. *Antropologías y teología*, p. 85, 91-4, 229, 231, 263 *et sqq.*, 304, 420-22; MOUROUX, Jean. *Sens chrétien de l'homme*, p. 43 *et sqq.*; VERSPIEREN, Patrick. *Face à celui qui meurt*; MALDAMÉ, Jean-Michel. *Création et Providence: Bible, science eu philosophie*, p. 67 *et sqq.*; GRISEZ, Germain. *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, p. 185 *et sqq.*

⁸ RÈMOND-GOUILLOUD, Martine. *Du droit de détruire: essai sur le droit de l'environnement*; BAUDOIN, Jean-Louis e BLONDEAU, Danielle. *Éthique de la mort et droit à la mort*; ISRAËL, Lucien. *Les dangers de l'euthanasie*.

⁹ Cf. VV.AA., *Bioéthique et droit* (coordenação de Raphaël DRAÏ e Michèle HARICHAUX).

¹⁰ Para a amplitude de fazer (ou agir) a própria vida, cf. DEL VECCHIO, Giorgio. *Derecho y vida*.

A inviolabilidade da vida –seu caráter de bem não negociável¹¹– foi também proclamada pelo Papa Bento XVI em discurso, proferido no dia 30 de março de 2006, em audiência receptiva de participantes de um congresso patrocinado pelo Partido Popular Europeu:

“Per quanto riguarda la Chiesa cattolica, l'interesse principale dei suoi interventi nell'arena pubblica è la tutela e la promozione della dignità della persona e quindi essa richiama consapevolmente una particolare attenzione su principi che non sono negoziabili” –No que concerne à Igreja Católica, o que principalmente colima em suas intervenções na esfera pública é a tutela e promoção da dignidade da pessoa e, por isso, dá, conscientemente, particular atenção a seus princípios que não são negociáveis.

Entre esses princípios não negociáveis, com efeito, indicou o Pontífice, à partida, a *“tutela della vita in tutte le sue fasi, dal primo momento del concepimento fino alla morte naturale”* –tutela da vida em todas suas fases, desde o primeiro momento da concepção até à morte natural.

Tais princípios –embora possam ancorar-se em dados da Revelação– não são verdades da Fé, mas, disse o Papa, *“sono iscritti nella natura umana stessa e quindi sono comuni a tutta l'umanità”* –estão inscritos na própria natureza humana e, pois, são comuns a toda a humanidade.

¹¹ A expressão bem ou valor “não negociável” atrai alguma crítica quanto à imprecisão conceitual. Aqui o termo se adota com reservas, averbando-se que o referiu também Roberto DE MATTEI: *“Dire valori non negoziabili significa dire principi assoluti e universali”*, e ainda: *“I valori non negoziabili si fondano, in una parola, sulla legge naturale”* (*La Dittatura del Relativismo*, p. 23 e 24).

A não negociabilidade da vida –*in tutte le sue fasi*– só pode ser um dado objetivo, no entanto, se estiver radicada em uma fonte que transcenda as instituições humanas, que têm apenas caráter determinativo (e não constituinte). De não ser assim, a imanência fontal da tutela da vida traduziria, sem dúvida, uma evidente relatividade, sua possível (e tão conhecida) tergiversação histórica, sua abdição perante pactos circunstanciais.

Dizer que o direito à vida é um direito humano¹² ou um direito fundamental¹³ pode, assim, pouco dizer ou nada, se o direito fundamental ou o humano não forem a reconhecimento de um direito natural, não qualquer¹⁴, mas, isto sim, de um direito cuja fonte seja confessadamente o conjunto das regras inscritas nas coisas da natureza e na natureza das coisas¹⁵,

¹² Cf. BLÁZQUEZ, Niceto. *Los derechos del hombre*, p. 109 et sqq.

¹³ A Encíclica *Pacem in Terris* (João XXIII, abril de 1963) refere-se à “carta dos direitos fundamentais do homem” (item nº 75), entre esses direitos alistando o da “existência” humana (nº 11), mas assenta que “todo direito fundamental do homem encontra sua força e autoridade na lei natural” (nº 30). A Carta da ONU de 1945 refere-se, já em sua abertura, a uma “fé nos direitos fundamentais do homem”, e a Declaração de Direitos de 1948, no quinto considerando de seu preâmbulo, alude a “direitos humanos fundamentais”.

¹⁴ Bastaria ver que, em alguns pensadores, o direito natural emerge da redução da lei eterna à mera subjetividade, equivalendo à mera lei da razão: cf. as observações críticas de SEGOVIA, Juan Fernando. “Ley natural, contrato social y poder constituyente en el pensamiento anglosajón e francés”, in *El problema del poder constituyente* (ed. Miguel AYUSO), p. 42.

¹⁵ Cf. DIP, Ricardo. *Segurança jurídica e crise pós-moderna*, p. 90-4.

um direito cujo fundamento seja objetivo e não entregue a volúveis consensos humanos¹⁶:

“Quando i nostri contemporanei cercano su quale base fondare i diritti dell’uomo, essi dovrebbero trovare nella fede dei credenti e nel loro senso morale i fondamenti trascendenti indispensabili perché questi diritti siano al riparo da tutti i tentativi di manipolazione da parte dei poteri umani. Lo vediamo, i diritti dell’uomo, più che norme giuridiche, sono innanzitutto dei valori” (Papa João Paulo II¹⁷) –quando nossos contemporâneos buscam uma base para apoiar os direitos do homem, deveriam encontrar na fé dos que creem e em seu sentido moral¹⁸ os fundamentos transcendentais indispensáveis para que esses direitos permaneçam ao abrigo de todas as tentativas de manipulação por parte dos poderes humanos. Vemos que os direitos do homem, mais que normas jurídicas, são, antes de tudo, valores¹⁹.

2. Direito natural, direitos humanos e direitos fundamentais: uma “profusão de enfoques”, um “terreno movediço”²⁰.

É frequente o uso intercambiável dessas expressões²¹ –direito natural (ou, antes, de modo hoje mais comum, com o

¹⁶ Cf. JELLINEK, Georg. *La déclaration de droits de l’homme et du citoyen*: Contribution à l’histoire du droit constitutionnel moderne.

¹⁷ Discurso aos membros do Corpo Diplomático acreditados junto à Santa Sé, proferido em 9 de janeiro de 1989.

¹⁸ É dizer, em acepção própria, no sujeito dessa fé: Deus, a lei eterna.

¹⁹ Também referindo à ideia dos direitos humanos como valores: HABA, Enrique. “Droits de l’homme, libertés individuelles e rationalité juridique” *in Archives du philosophie du droit*, tomo 25, p. 333.

²⁰ Cf. ARA PINILLA, Ignacio. *Las transformaciones de los derechos humanos*, p. 13.

plural “direitos naturais”²²), direitos humanos e direitos fundamentais²³. Há quem diga que estes últimos, os direitos fundamentais, são a realização histórica dos direitos humanos²⁴ –como se os direitos humanos fossem, e não são, destituídos de uma nota conceitual de historicidade²⁵, o que daria apoio à opinião simplista (para de logo não dizer falsa) de que os direitos humanos equivalem realmente aos naturais, no todo²⁶ ou em parte²⁷.

²¹ Cf. DIP, Ricardo. *Los derechos humanos y el derecho natural: De cómo el hombre imago Dei se tornó imago hominis*, p. 11 *et sqq.*

²² Plural cujo uso deriva, em grande medida, na *via modernorum* da apreciação do direito natural (termo análogo) a partir do sujeito e não mais da ordem objetiva de sua normatividade; essa perspectiva, por sua vez, conflui com a hipótese grociana (*etsi Deus non daretur*) e com o primado –para não dizer, exclusividade– da acessão prática à lei natural (é dizer, a via antropológica de seu acercamento).

²³ Com essa acepção, os direitos fundamentais corresponderiam “a las dimensiones más básicas y entrañables del ser humano” (FERNANDEZ-GALIANO, Antonio. *Derecho natural: Introducción filosófica al derecho*, vol. I, p. 135. Mais amplamente, entendendo convir o uso indistinto desses termos (não sem antes enunciar matizações): EZCURDIA LAVIGNE, José. *Curso de derecho natural: Perspectivas iusnaturalistas de los derechos humanos*, Parte geral, p. 24.

²⁴ Assim, LORCA NAVARRETE. *Introducción al derecho*, tomo I, p. 302 *et sqq.*; *Derechos fundamentales y jurisprudencia*, p. 23 *et sqq.*

²⁵ Mas “os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, p. 825).

²⁶ Ao modo de um simples modismo expressional: FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*, p. 198: “...‘human rights’ being a contemporary idiom for ‘natural rights’: I use the terms synonymously”.

²⁷ BEUCHOT, Mauricio. “Naturaleza humana y ley natural como fundamentos de los derechos humanos”, in MASSINI, Carlos Ignacio (compilador). *El iusnaturalismo actual*, p. 17.

Sem embargo dessas variações, tem-se propendido à mais ordinária atribuição do termo “direitos fundamentais” para a denominação dos direitos positivados no âmbito interno de cada Estado, inclinando-se a reservar a expressão “direitos humanos” para a designação dos direitos positivados em declarações e convenções internacionais²⁸, qual se fora o resultado de um consenso sobre critérios tomados, a despeito da vicissitude de suas variações, como valores absolutos²⁹.

É verdade que situar a “vida”, como bem jurídico, no espectro dos “direitos humanos”³⁰ permite uma aparente comodidade, ao dispensar a consideração dos diversos núcleos filosóficos que buscam a verdadeira fisionomia e os estatutos desses direitos.

Por mais se acene, contudo, à matriz iusnaturalista dos “direitos humanos”, é preciso, à partida, considerar a equivocidade (ou, quando menos, uma analogia aguda) do termo “iusnaturalismo”: de que se está aí a falar? De um iusnaturalismo tradicional ou de um iusnaturalismo

²⁸ Cf. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*, p. 44.

²⁹ HABA, Enrique. “Droits de l’homme, libertés individuelles e rationalité juridique” in *Archives du philosophie du droit*, tomo 25, p. 333.

³⁰ Nesse sentido, a título meramente ilustrativo: VERGÉS RAMÍREZ, Salvador, *Derechos humanos: fundamentación*, p. 126 et sqq.; ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*, p. 54 et sqq.; QUIROGA LAVIÉ, Humberto, *Los derechos humanos y su defensa ante la justicia*, p. 33 et sqq.; COLAUTTI, Carlos. *Derechos humanos*, p. 35 et sqq.; GORDILLO, Agustín e Outros. *Derechos humanos*, p. IV-1 et sqq.; GONZÁLEZ QUINTANA, Constantino. “Derechos humanos y bioética”, in VV.AA. (coordenação de José-Román FLECHA ANDRÉS). *Derechos humanos y responsabilidad cristiana*, p. 101 et sqq.

racionalista³¹? É assim que, de uma parte, poderia cogitar-se tanto de “direitos humanos” de corte iusnaturalista clássico –por mais a expressão melhor então se substituísse pelo termo “deveres naturais”–, quanto de “direitos humanos” imanentes, restritos ao reconhecimento positivo da comunidade internacional³², um “iusnaturalismo positivista”, enfim³³.

Essa comodidade expressiva, como ficou dito, é apenas aparente. Conturbada pela discussão sobre a origem histórica dos “direitos humanos” –num confronto que logo separa, de um lado, os adeptos da transcendência e, de outro, os da imanência desses “direitos”³⁴–, o uso indiscriminado da expressão não escondeu, de fato, o problema da universalidade dos bens jurídicos referíveis a essa categoria. Pode entender-se, com efeito, que haja uma espécie de evolução subjetiva dos direitos naturais –explicável pelo progresso (melhor dito: pela tradição) do pensamento humano em extrair conclusões mais distantes dos primeiros princípios da razão prática (vale dizer, daqueles próprios do hábito da *sindérese*). Mas uma falsa transposição objetivante desse progresso levaria a concluir que a universalidade dos direitos naturais é um resultado histórico, é fruto de algum positivismo, e já não se veria razão para cogitar de direitos naturais³⁵.

³¹ Cf. CASTELLANO, Danilo. *Razionalismo e diritti umani: Dell’antifilosofia politico-giuridica della “modernità”*, p. 9-53.

³² *Vid.* CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*, p.61-5.

³³ Cf. SCALA, Jorge. *Género y derechos humanos*, p. 33 *et sqq.* e 123-38.

³⁴ Sobre a conhecida “Controversia de Valladolid”, cf. DUMONT, Jean. *El amanecer de los derechos del hombre*.

³⁵ Cf., a propósito, MASSINI-CORREAS, Carlos. “El fundamento de los derechos humanos en la propuesta positivista-relativista de Luigi Ferrajoli”, *in Persona y Derecho* n° 61, *maxime* p. 242.

Nesse sentido, poderia pensar-se ingenuamente, por exemplo, que o alistamento de uns tantos direitos –tidos tradicionalmente próprios da natureza das coisas– na Declaração universal dos direitos do homem enunciada, em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, estaria a superar, por meio de uma conclusão prática –firmada num antropocentrismo (*quand même...*) realista–, o conflito radical entre várias correntes teocêntricas e antropocêntricas. É essa a nota de boa intenção que nutriu tantas almas católicas, qual, por exemplo, a de René Cassin³⁶, de reconhecido relevo no arrolamento dos direitos humanos da Declaração da ONU. Mas qual acordo seria efetivamente possível mais além do nominal e efêmero, se, de uma parte, se pensava numa concepção metafísica dos direitos e em sua fonte divina, ao passo que, doutra parte, tudo não passava de um fenômeno cultural e de um mero consenso de ocasião?

Como extrair, enfim, de tamanho contraste de fundamentos uma afirmação universal –verdadeiramente universal, verdade permanente, é dizer, não uma asserção do tipo arbitrário: é verdade “até que dure”³⁷–, se o que estava em jogo era, no fim e ao cabo, a razão eterna do direito? Como seria possível conciliar a metafísica tradicional com uma contrafilosofia racionalista³⁸?

³⁶ Cf. DE LA CHAPELLE, Philippe. *La déclaration universelle des droits de l’homme et le catholicisme*.

³⁷ HAARSCHER, Guy. *A filosofia dos direitos humanos*, p. 154-6.

³⁸ Cf. CASTELLANO, Danilo. *Razionalismo e diritti umani: Dell’antifilosofia politico-giuridica della “modernità”*.

O resultado foi que o “universalismo” da Declaração se resumiu a uma política de “internacionalismo”³⁹, a um cosmopolitismo circunstancial, e, em acréscimo, a inegável necessidade de instrumentos legais para garantir os “direitos humanos”⁴⁰ converteu-se em porta aberta a um positivismo desenvolvido que se inclina a reduzir esses “direitos” ao campo fenomenal dos “direitos fundamentais” (*i.e.*, instituídos positivamente nos vários Estados).

É possível que o entorno histórico da Declaração da ONU, em 1948, equivale a dizer, o *day after* da 2ª Guerra Mundial, explique uma saturação psicológica irenista, uma ansiedade de paz a todo custo, cegando os que viam em acordos transitórios e, muita vez, apenas sobre nomes –foi isso que se desvelou, ao fim, nos consensos sincretistas, acordos *hic et nunc* para durar de modo temporário– uma paz possível, uma paz que se sonhava persistente, uma paz humanitária, uma paz por trilhas, contudo, que não eram as da metafísica e da genuína Fé em Deus, caminhos que, por isso mesmo, não podiam atrair e acomodar os cristãos. A falida Sociedade das Nações já testemunhara o fracasso de projetos “humanitários” –de uma Humanidade sem Deus–, e isso o proclamara, antecipada e, pode até dizer-se, profeticamente, Robert Hugh Benson nas páginas de *The Lord of the World*: que paz, com efeito, seria possível alcançar por trilhas que não fossem as de Cristo?

³⁹ CHARVIN, Robert e SUEUR, Jean-Jacques. *Droits de l’homme et libertés de la personne*, p. 42.

⁴⁰ OLLERO TASSARA, Andrés. *Derechos humanos y metodología jurídica*, p. 157-9; BIDART CAMPS, Germán. *Teoría general de los derechos humanos*, p.102 et sqq.

3. “Novos direitos humanos”: não são novos, não são direitos, nem são humanos⁴¹.

Não estranha nesse quadro que um dos paradoxos mais vistosos destes nossos conturbados tempos seja o de que, a despeito do pleno sucesso factual do relativismo⁴², estejam a instituir-se novos direitos fundamentais⁴³, supostamente absolutos, direitos que se proclamam não negociáveis, a despeito de que seus conflitos íntimos atraíam frequentes derrogações *ad casum*.⁴⁴

Isso é vistosamente desconfortável quando a fonte expressa dos novos direitos fundamentais seja, principalmente, embora não sempre, a norma constitucional. É que a positividade fontal exigida para esses direitos novos é imanente, histórica, não autorizando concluir pela não negociabilidade⁴⁵ desses direitos. Em outras palavras, trata-se,

⁴¹ LOBATO, Abelardo. “Novos direitos humanos”, in VV.AA. *Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*, p. 733-4.

⁴² *Vid.* DE MATTEI, Roberto. *La dittatura del relativismo*.

⁴³ Cf. QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais*, p. 269 *et sqq.*

⁴⁴ Cf. ALVEAR TÉLLEZ, Julio. “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, in *El problema del poder constituyente* (ed. Miguel Ayuso), p. 107

⁴⁵ É absoluta a não negociabilidade da vida (considerada latamente a ideia de negócio), mas não é absoluto o direito à vida. Devem considerar-se certas situações de limitação ordenadora do exercício desse direito (p.ex. a legítima defesa, a guerra justa e o estado de necessidade: cf. HERRERA JARAMILLO, Francisco José. *El derecho a la vida y el aborto*, p. 219 *et sqq.*). Não se trata, porém, de exceções ao princípio da negociabilidade, mas de reconhecer isenção de culpa moral em dadas situações (cf. GEISLER, Norman. *Ética cristã*, p. 129-30). Assim, “matar é uma atitude errada em todos os tempos, em todos os

com os direitos fundamentais, de direitos que, mediando aventada conexão com os direitos humanos, destes emprestam, ao menos praticamente, uma nota de “relativa universalidade” (*rectius*: de cosmopolitismo), “universalidade” que se determina positivamente e persiste “até que dure”.

Tamanho paradoxo vem junto de um desconchavo não menos graduado, o de que, de par com a tese universalista da proibição do retrocesso em matéria de direitos fundamentais⁴⁶ e a de sua petrealização constitucional, alguns dos novos proclamados “direitos” sejam, frequentemente, opostos explícitos de direitos já antes definidos: um exemplo basta, por agora, dado seu caráter impressivo: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, depois de assentar que “a família é elemento natural e fundamental da sociedade” (nº 1 do art. 23: sublinhe-se: “elemento natural”) – diz que se reconhece “o direito do homem e da mulher de contrair

lugares e para todas as pessoas” (GEISLER, p. 16), e embora S. Tomás de Aquino, ao tratar do homicídio em legítima defesa (*Suma teológica*, IIa.-IIæ., q. 64, art. 7º), ensine ser esse ato defensivo *multo magis licitum* que a defesa da própria casa indicada no livro do Êxodo (22-2), lê-se no *respondeo* desse mesmo art. 7º que, para o Aquinate, o problema é solvido à luz do critério da duplicidade de efeitos de um mesmo ato, dos quais apenas um –o ato bom– é intencional, e isso interessa propriamente ao tema da culpabilidade do actante e não da ação objetiva praticada, pois que essa visava a lícito diverso comportamento.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, p. 826; QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*; QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*, p. 101 *et sqq.*; Sem embargo, acerca de possível renúncia dos direitos fundamentais, cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*, p. 211 *et sqq.*

matrimônio” (nº 2 do mesmo art. 23)⁴⁷; um direito, pois, que, com ser reconhecido, é preexistente e próprio do homem e da mulher⁴⁸, o que vem em confronto com o reconhecimento agora de um novo “direito de matrimônio” ancorado na ideologia generista⁴⁹, do qual matrimônio –com essa revolucionária alteração de um conceito multissecular⁵⁰– disse Aníbal D’Angelo Rodríguez tratar-se de uma espécie de “*cabalgata en bicicleta*”⁵¹.

⁴⁷ Não diversamente, *vid.* o art. 17 do Pacto de São José da Costa Rica (de 1969).

⁴⁸ Disse o Papa Bento XVI que entre os princípios não negociáveis está o do “*riconoscimento e promozione della struttura naturale della famiglia, quale unione fra un uomo e una donna basata sul matrimonio, e sua difesa dai tentativi di renderla giuridicamente equivalente a forme radicalmente diverse di unione che, in realtà, la danneggiano e contribuiscono alla sua destabilizzazione, oscurando il suo carattere particolare e il suo insostituibile ruolo sociale*” –reconhecimento e promoção da estrutura natural da família, como união entre um homem e uma mulher baseada no matrimônio, e sua defesa contra os intentos de equipará-la juridicamente a formas radicalmente diversas de união que, em realidade, a lesionam e contribuem a sua desestabilização, obscurecendo-lhe o caráter particular e seu insubstituível papel social (Discurso aos Participantes do Congresso do Partido Popular Europeu, 30 de março de 2006).

⁴⁹ Cfr., *brevitatis causa*: Conselho Pontifical para a Família. *Gender*: La controversie; VV.AA. *Amare nella differenza* (direção de Livio MELINA e Sergio BELARDINELLI); LLANES, Maria Isabel. *Del sexo al género*: La nueva revolución sexual; DI PIETRO, Maria Luisa. *Sexualidad y procreación humana*. MONTFORT, Élizabeth. *Le genre démasqué*: Homme ou femme? Le choix impossible....

⁵⁰ Se é possível alterar, de modo arbitrário, um termo com acepção definida ao largo de toda história humana, já não haverá pedra sobre pedra em nenhum campo do saber.

⁵¹ “La nueva religión: el laicismo es una religión”, *in El Derecho* nº 20, p. 6.

Abelardo Lobato denuncia nesses “novos direitos humanos” um tríplice abuso: não são novos, não são direitos, nem são humanos⁵², e é manifesto que a adoção do consenso como fonte constitutiva dos “direitos humanos” –isso se passou com o (quando tenha sido menos reprovável: somente ingênuo) apoio de tantos católicos às pomposas declarações internacionais de direitos– rendia exatamente a ocasião para que, ao largo do tempo, se imaginassem “novos” desses “direitos” que, contrapostos aos anteriormente definidos, são já o resultado de uma radical visão materialista do mundo e das coisas, em que o homem, para muitos, constitui mera “excrecência” do universo corpóreo⁵³.

É já agora evidente o caráter cristofóbico desses “novos direitos”⁵⁴, estadeados, de modo nuclear, na ideia de “liberdade negativa”, que torna o absoluto livre querer humano o fim último do homem⁵⁵ –liberdade negativa cujo mote se assinou pelo ocultista britânico Aleister Crowley: “*do what thou*

⁵² LOBATO, Abelardo. “Novos direitos humanos”, in VV.AA. *Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*, p. 733-4.

⁵³ DE MATTEI, Roberto. *La dittatura del relativismo*, p. 62.

⁵⁴ Cf. WEILER, J.H.H. *Una Europa cristiana: Ensayo exploratorio*, sobretudo p. 51 *et sqq.*; DE JAEGHERE, Michel. *Enquête sur la christianophobie*, p. 125 *et sqq.*; MAURO, Mario, VENEZIA, Vittoria e FORTE, Matteo. *Guerra ai cristiani*, p. 79 *et sqq.* WEIGEL, Georg. *Política sin Dios*, p. 75 *et sqq.*

⁵⁵ E por aí se vê, prontamente, que esse conceito de liberdade enfrenta a noção cristão correspondente, nos termos com a que S.TOMÁS define a liberdade: “poder de eleger os meios, conservando a ordem ao fim” (*Suma Teológica*, Ia.-IIæ., q. 10; Ia.-IIæ., q. 13, art. 6; I, q. 89, art. 4; *Suma contra os gentios*, I, 72 e 88).

*wilt*⁵⁶ e que constitui uma dificuldade fundamental para o direito público moderno: é que, calcado nessa liberdade negativa, o poder político não saberia já limitá-la ou negá-la sem fazer-se, por definição, um poder tirânico⁵⁷.

Essa “liberdade” já advinha da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 4º), como possibilidade de o homem fazer tudo o que queira, ainda que com seu próprio detrimento, seja ignorando, seja afrontando todas as leis naturais ou morais, com o só limite de não afligir a liberdade de outrem.

Se se reconhece, contudo, uma vontade humana absolutamente livre, já o bem e o mal são de todo irrelevantes⁵⁸. De sorte que se vê às claras nesse passo a mesma ideologia que bem descrevera Dostoiévski por sua personagem Chigalióv, de *Os Demônios*: pois que se parte da “liberdade ilimitada” e resulta que se chega ao “despotismo ilimitado”⁵⁹, ou como sentenciou um autor contemporâneo, se a

⁵⁶ Cf. CANTELMÍ, Tonino e CACACE, Cristina. *Il libro nero del satanismo*, p. 101.

⁵⁷ AYUSO, Miguel. “¿Hay un poder constituyente?”, in *El problema del poder constituyente* (ed. Miguel AYUSO), p. 147.

⁵⁸ Cf. DE MATTEI, Roberto. *La dittatura del relativismo*, p. 86.

⁵⁹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Os Demônios*, p. 391, 392-4 e 407. Com efeito, chega-se a um “direito” a todo o não proibido, o que, porém, haverá de incluir, por estrita lógica interna, o direito a que nada se proíba, salvo prova manifesta de que produza danos a terceiros (OLLERO TASSARA, Andrés. “Presuntas fobias como atentado a la libertad ideológica”, in VV.AA. *Amare nella differenza*, p. 500).

liberdade não é fim, senão que meio, “quem a toma por fim, não sabe que fazer quando a obtém”⁶⁰.

Trata-se aí de mero exercício de uma liberdade absoluta egocêntrica –por isso mesmo, clausurada e sem contacto com a realidade das coisas e do outro⁶¹ (dos outros e do Outro), uma liberdade em que “*l’esperienza vissuta in prima persona assume le caratteristiche della sacralità*”⁶²–, em que já não se cuida de uma autorrealização e autodeterminação íntima do homem, mas do simples poder de fazer o que quer que seja⁶³.

Há nesse quadro uma dissolução da realidade objetiva, incluída a humana, o que, por si só, tende a explicar a desenvoltura da instituição de “novos direitos humanos”, porque “se nada pode considerar-se razoavelmente objetivo, nenhuma desigualdade de tratamento será admissível, por estar, em sua mesma definição, privada de fundamento”⁶⁴.

Põe-se em pugna, claramente, essa concepção da “liberdade negativa” –para a qual o curso mais espontâneo das pulsões humanas rematará na libertação e na verdade– com outra, a da liberdade no genuíno sentido cristão. Assim, contra a frequente proposição do século de que a liberdade nos fará

⁶⁰ GÓMEZ DÁVILA, Nicolás. *Escolios a un texto implícito*, p.26.

⁶¹ Cf. DOMÍNGUEZ, Xosé Manuel. *Psicología de la persona*, p. 45-7.

⁶² CANTELMÍ, Tonino e CACACE, Cristina. *Il libro nero del satanismo*, p. 25.

⁶³ BASSO, Domingo. *Los fundamentos de la moral*, p. 140.

⁶⁴ OLLERO TASSARA, Andrés. “Presuntas fobias como atentado a la libertad ideológica”, in VV.AA. *Amare nella differenza*, p. 500.

verdadeiros se opõe a asserção evangélica de que, ao revés, é a Verdade que nos fará livres⁶⁵. E a fundamentalidade desse conflito mostra o inevitável caráter não neutral de todas suas posições e consequências⁶⁶, incluso no plano jurídico e, nele, vistosamente, no constitucional⁶⁷.

4. A verdade (dizem) que já morreu: apenas restou a vontade.

A “morte da verdade” –que é quase como um transcendental da “morte de Deus”– abrange a secundária “morte da verdade jurídica” (ou, mais exatamente da *res iusta*). Ora, ao desaparecer a verdade jurídica possível, não subsiste objeto para a razão do *homo iuridicus*, submetido por inteiro e exclusivamente à vontade como potência não cognoscente.

⁶⁵ Vid. DE MATTEI, Roberto. *La dittatura del relativismo*, p. 87.

⁶⁶ Diz Roberto DE MATTEI: “(...) *non esiste un terreno neutro: o il processo di cristianizzazione avanza fino a giungere la persecuzione dei cattolici e di chiunque difende la legge naturale o, grazie alla nostra resistenza, questo processo si arresta e inizia un processo inverso di ricostruzione della società in base ai principi dell’ordine naturale e cristiano*” (*La dittatura del relativismo*, p. 44-5; vid. também ALVEAR TÉLLEZ, Julio. “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, in *El problema del poder constituyente* –editor Miguel AYUSO–, p. 86, e OLAZÁBAL, Eduardo, em *El Derecho*, nº 19, p. 13.

⁶⁷ Cf. ALVEAR TÉLLEZ, Julio. “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, in *El problema del poder constituyente* (editor Miguel AYUSO), p. 86. Diz, a propósito, Robert P. GEORGE: “*It is obvious that neutrality between neutrality and non-neutrality is logically impossible*” (*The Clash of Orthodoxies: Law, Religion and Morality in Crisis*, p. 75).

Natalino Irti, professor da Universidade de Roma La Sapienza, autor de vários estudos interpelantes⁶⁸, afirmará que o direito está agora entregue “inteiramente à vontade dos homens” (*per intero alla volontà degli uomini*⁶⁹), sugerindo que “cada um de nós escolhe o próprio Deus” –*ciascuno di noi sceglie il proprio Dio*⁷⁰– e institui um “direito sem destino”, um direito que “vai e vem, mas não sabe ‘por quê’, nem ‘aonde’ ir” –*un diritto senza destinazione: che va e va, ma non sa ‘perché’ e ‘verso dove’ muova*⁷¹.

Assim é que a vacuidade do possível encontro da verdade gerou o espaço da atuação voluntarista, no campo jurídico inclusive (muito nomeadamente abrangendo a atuação construtivista dos juízes, a que Aristóteles, já no livro da *Retórica*, e muitos outros autores destinaram graves críticas⁷²).

Embora seja mais comum a referência ao “ativismo judicial”, o ativismo jurídico pode abranger todas as esferas do poder político e do saber do direito. Provenientes apenas da vontade, potência definitivamente não cognoscitiva, os atos do

⁶⁸ Entre outros: *Nichilismo giuridico* (2004), *Il salvagente della forma* (2007) e *Diritto senza verità* (2011).

⁶⁹ IRTI, Natalino. *Nichilismo giuridico*, p. V.

⁷⁰ IRTI, Natalino. *Diritto senza verità*, p. 106.

⁷¹ IRTI, Natalino. *Nichilismo giuridico*, p. 8.

⁷² Bkk. 1354 b. Cf. ainda S.Tomás de Aquino, *Suma Teológica*, Ia-IIae., q. 95, art. 1º, *ad secundum*; *vid.* o clássico LAMBERT, Édouard. *Le gouvernement des juges*; SILVA RAMOS, Elival da. *Ativismo judicial: Parâmetros dogmáticos*; NIETO, Alejandro. *El arbitrio judicial*; WOODS Jr. Thomas e GUTZMAN, Kevin. *Who killed the constitution?*; BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes, maxime p. 176 et sqq.*; LOMBARD, Paul. *Le crépuscule des juges*; TIMSIT, Gérard. *Les figures du jugement*. Com maior amplitude: ÉLISSALDE, *Critique de l'interprétation*.

construtivismo jurídico não são suscetíveis de controle epistemológico, tendo já historicamente propiciado, com sua imanência e a-racionalidade fundacional, a eclosão das “justiças” que, por exemplo, plasmaram o século XX, quer a do nazismo, quer a do comunismo, quer a das “democracias totalitárias”: o problema, com efeito, não é geométrico, não é geográfico, pois tanto quanto as fluidas “direitas” e as voláteis “esquerdas”, também não falta que se embebam de arbítrio os “centrismos” de todo gênero e até mesmo os eloquentes discursos sobre teorias possíveis do direito, que, com mais não admitir-se a verdade, não podem já passar de simples exercício performativo.

Assim, o ativismo niilista põe em evidência o acerto de uma asserção de Natalino Irti: *“il positivismo giuridico non è morto, ma rinasce come positività della volontà...”*. É uma espécie de autismo ético e jurídico, que proíbe o acesso a toda forma de transcendência, exaurindo-se na subjetividade do actante.

Agnosticismo radical à parte, as soluções ativistas produzem realíssimos efeitos exteriores (*eppur si muove!*). E alguns muito graves. De fato, um dos problemas mais vistosos com que se enfrenta o niilismo jurídico é o de que suas práticas redundam mesmo, frequentemente, em efeitos irreversíveis, entre outros, por exemplo, os que resultam de permitir-se o livre trânsito de opções antropológicas definitivas: assim, o das autorizações para o suicídio, para o livre uso de drogas que gerem danos cerebrais irreparáveis,

para a mutilação genital, para a doação de órgãos não vitais, para a entrega de menores em adoção, etc⁷³.

Nessa mesma série podem situar-se as decisões permissivas ou impositivas do aborto direto –é dizer, a autorização (ou mesmo imposição) ablatória da vida do nascituro derivada de algum exercício de poder político–, que concernem a uma opção antropológica definitiva, ou seja, ensejada por meio de uma decisão (e comportamento) com efeitos irreversíveis. Em sentido próprio, o ativismo jurídico é uma protagonização política (não apenas, mas de comum, normativo-judiciária) *contra legem posita*⁷⁴. Desse modo, nem todo aborto decidido, por exemplo, na via judiciária é fruto de ativismo, porque pode dar-se o caso de uma “lei” –*rectius: legis corruptio*⁷⁵– dar aparente fundamento para uma decisão judicial de aborto provocado. Sempre cabe, portanto, aferir a normativa de regência, para considerar se o aborto, incluso o

⁷³ Cf. a entrevista concedida por Pedro José María CHIESA a *El Derecho*, nº 23, p. 9 *et sqq.*, em que versa sua tese doutoral *El derecho a la protección constitucional de las opciones matrimoniales definitivas*.

⁷⁴ Nota que o distingue do pendor processual na busca pelo juiz, *motu proprio*, da prova de uma realidade de interesse de uma das partes processuais (realidade a cujo acesso, paradoxalmente, está clausurado o conhecimento pelo voluntarismo de que se nutrem as práticas propriamente ativistas) e ainda do mal designado ativismo *praeter legem*, que, por motivos de equidade, é admissível como supressor de lacunas e corretor de excessos normativos (*summum ius, summa iniuria*)

⁷⁵ Muitos são os exemplos históricos de corrupções de leis (ou leis corrompidas): assim, o decreto de homicídio massivo de crianças imposto por Herodes (S.MATEUS, II-15-18), o antigo costume dos esquimós em ofertar meninas recém-nascidas para alimentar cães, os massacres eugenésicos, as práticas antropofágicas dos indígenas –de que são gráficas as promovidas por Montezuma.

pretoriano –na dicção de Héctor Hernández⁷⁶–, à margem de seu patente conflito com a lei natural, constitui ou não um verdadeiro ativismo, é dizer, uma ação (ou atuação) *contra legem posita*.

5. A vida nesse reino de voluntarismo.

Afirmar que um bem é não negociável por livre e exclusiva disposição da vontade é o mesmo que abrir larga franquia para negociá-lo. Isso emerge ainda que se cogite de um quadro em que as melhores virtudes se suponham no mercado dessa negociação.

De toda a sorte, não custa considerar –sublinhadas as muitas e prudentes reservas a essa aproximação– se, numa perspectiva de estrita legalidade determinativa haveria, em cada caso, espaço para admitir, positivamente, a negociação do naturalmente inegociável bem da vida.

A breve trecho que se medite, vê-se logo que essa aproximação deixa à margem a aferição da legítima substantividade da ordem jurídica, limitando-se a um controle cripto-substantivo, qual o de as leis inferiores se acomodarem às fundamentais, o que, no fim e ao cabo, reduz a ordem do direito ao plano somente volitivo.

Nada obstante, pode ser uma via argumentativa de interesse retórico, porque discute –e pode vitoriar-se– dentro dos próprios acanhados lindes dos pensadores positivistas.

⁷⁶ Em *El Derecho* nº 23, p. 1.

Feita claramente a reserva, cabe prosseguir.

Antes do *lendemain* da Segunda Guerra Mundial, as leis europeias –aquí tomadas à conta de sua exemplaridade para outros continentes– declaravam, em geral, a ilicitude do aborto direto, e ainda a proposta legislativa de 1939 na Alemanha nazista, embora a seu modo (é dizer, com um reducionismo utilitário), condenava o aborto como delito de ataque contra a raça. Dessa generalidade destoavam então a Rússia soviética (Códigos de 1922 e 1926) e, na América hispânica, o Uruguai (Código de 1934)⁷⁷. Nos anos que se seguiram a essa Guerra, já não se reconhecia, na Europa, a fundamentação iusnaturalista para a ilicitude do aborto –o que tanto mais surpreende quanto sem o amparo do direito natural não se saberia como reconhecer os inúmeros crimes praticados durante aqueles tempos pelos nazistas (e não só por eles, bem é que se diga) e julgados pelo Tribunal de Nuremberg. Na década de 60, já se avistava mesmo uma inclinação a admitir a legalidade restrita do aborto, o que conduziria, na sequência, a considerar-se o aborto como objeto de prestação de saúde –estatal e gratuita–, no âmbito de uma proclamada “política de proteção à família”⁷⁸. Chegou-se ao ponto de uma espécie de “naturalização cultural” (acaso melhor, de uma normalização social) do aborto direto, com situações embaraçosas até para a Igreja: a Santa Sé, por exemplo, foi levada a excomungar uma freira norte-americana que dirigia, em Detroit, um centro de “interrupção” da vida intrauterina humana⁷⁹.

⁷⁷ Cf. QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. *Tratado de la parte especial del derecho penal*, tomo I, p. 535 et sqq.

⁷⁸ Vid. AMERIO, Romano. *Iota unum*, § 182.

⁷⁹ Cf. AMERIO, Romano. *Iota unum*, § 182, nota nº 1.

Curioso paradoxo: à medida em que a Genética avançava e permitia concluir que o homem se constitui desde a concepção, o direito, ao revés, tendia a legalizar o abortamento.

[Omissis]

Tomemos agora, de toda a sorte, exemplo no direito posto –ou seja, em algo que não se proclama transcendente da vontade humana–, versando aqui de modo breve o caso brasileiro.

Além da expressa norma de proteção constitucional da vida (art. 5º da Constituição federal de 1988), cabe referir que se adota no Brasil, em acréscimo, a normativa de tratados internacionais de que o País seja parte (§ 2º do art. 5º), destacando-se, entre vários deles, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção americana de direitos humanos, firmada em 22 de novembro de 1969)⁸⁰, que se internalizou no direito positivo brasileiro em 25 de setembro de 1992⁸¹.

⁸⁰ Cf. SILVA MARTINS, Ives Gandra. “O direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana”, in VV.AA. *A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica*, p. 138 *et seq.*

⁸¹ Outros países da América hispânica internalizaram o Pacto muito antes do Brasil: p.ex., a Argentina, em setembro de 1984; a Bolívia, em julho de 1979; a Colômbia, em julho de 1973; o Chile, em agosto de 1980; Equador, em dezembro de 1977; o México, em março de 1981; o Paraguai, em agosto de 1989; o Peru, em julho de 1978; o Uruguai, em abril de 1978; a Venezuela, em agosto de 1977 (*vid.* TRAVIESO, Juan Antonio. *Derechos humanos y derecho internacional*, p. 437).

Consta desse Pacto o escopo de instituir-se, no amplo Continente americano, “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”, direitos esses que não derivam do fato de o beneficiário ser nacional de um ou outro Estado, mas, isto sim, “de ter por fundamento os atributos da pessoa humana” (Preâmbulo). Prevê-se no nº 2 do art. 1º do Pacto que, para seus efeitos –relativos, como visto, a direitos humanos– “pessoa é todo ser humano”, e “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida” (nº 1 do art. 4º); “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (*id.*).

A questão fundamental nesse passo é a de saber quando começa a existir a vida humana⁸²? Ou por outra –já que a resposta a essa indagação está mais do que solidada na esfera biomédica⁸³–, quando começa a existir a pessoa humana e, com ela, a integral proteção inscrita no Pacto de São José da Costa Rica? Essa indagação é relevante não apenas para a concepção transcendental do direito –nomeadamente, para o iusnaturalismo clássico–, mas também para o âmbito das concepções imanentistas, que exigem repousar-se num dado positivo como fonte inevitável dos direitos humanos.

Decerto, a só leitura do nº 2 do art. 1º do Pacto –“pessoa é todo ser humano”– permite cômoda definição

⁸² NALINI, José Renato. “A evolução protetiva da vida na Constituição brasileira”, in VV.AA. *A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica*, p. 268.

⁸³ Não é competência do direito –e não o é, tampouco, da teologia– definir se o embrião pode ou não configurar-se como homem; isso é tarefa da biologia (AMERIO, Romano. *Iota unum*, § 182).

textual: não importa se em ambiente intra ou extrauterino, o ser humano –embrião, feto, recém-nascido, criança, adolescente, adulto, velho–, o ser humano é pessoa.

Essa norma, todavia, não se acomoda, à letra, com o que dispõe a primeira parte do art. 2º do Código Civil brasileiro de 2002 (“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”)⁸⁴.

Bem se vê que, segundo o Pacto, ao *status* de pessoa basta a humanidade constitutiva do ser, o que convoca uma universalidade real: não se distinguem (*rectius*: não se discriminam) os seres humanos pela raça, pelo sexo, pela religião, pela situação econômica, pela orientação política, pelo nível cultural... nem por viver ao norte, ao sul, a leste, a oeste, no campo, na cidade, na montanha, no mar, em um ambiente intrauterino ou extrauterino, etc. Todos esses são pessoa.

A Suprema Corte federal brasileira, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 466.343 e o *Habeas Corpus* nº 95.967,

⁸⁴ A teoria da vitalidade foi também adotada, p.ex., pelo Código civil chileno: “*La existencia legal de toda persona principia al nacer, esto es, al separarse completamente de su madre. La criatura que muere en el vientre materno, o que perece antes de estar completamente separada de su madre, o que no haya sobrevivido a la separación un momento siquiera, se reputará no haber existido jamás*” (art. 74). Já o Código civil argentino esposou a teoria da concepção: “*Desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieren con vida, aunque fuera por instantes después de estar separados de su madre*” (art. 70).

professou a tese da supralegalidade hierárquica dos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, de tal sorte que –para o âmbito desses direitos, e entre eles o que tem por objeto a vida humana– não é possível reduzir o conceito de “pessoa humana” somente àqueles seres humanos nascidos com vida.

Como visto, o dispositivo do Código Civil do Brasil atribui ao nascimento o marco *a quo* da personalidade (por mais que refira à proteção adicional de direitos do nascituro). Todavia, o Código Civil brasileiro é uma lei infraconstitucional e não prevalece sobre a disposição supralegal do Pacto de São José da Costa que não exige o nascimento como condição existencial da personalidade: “pessoa –enuncia esse Pacto– é todo ser humano”.

Assinale-se que, ainda houvera dúvida sobre o ponto –mas não há razoavelmente essa dúvida–, seria caso de adoção do princípio *pro homine*, a fim de propender à solução que melhor protege o homem.

De conseguinte, cabe concluir que, no Brasil, o aborto direto é uma atuação, *ex toto genere suo, contra legem posita*, tanto mais que avessa, designadamente, à declaração do direito fundamental protetivo da vida, concluindo-se que, ainda por motivos de direito posto –quando acertadamente haveria de sê-lo em virtude do direito natural–, a vida, no caso brasileiro, afirma-se bem não negociável *in tutte le sue fasi, dal primo momento del concepimento fino alla morte naturale* .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ALVEAR TÉLLEZ, Julio. “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, *in El problema del poder constituyente* (editor Miguel Ayuso). Madrid: Marcial Pons, 2012.

AMERIO, Romano. *Iota unum*. Verona: Fede & Cultura, 2009.

ARA PINILLA, Ignacio. *Las transformaciones de los derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1994.

AYUSO, Miguel. “¿Hay un poder constituyente?”, *in El problema del poder constituyente* (editor Miguel AYUSO). Madrid: Marcial Pons, 2012.

AZPITARTE, Eduardo López. *Ética y vida: desafíos actuales*. Madrid: Paulinas, 1993.

BASSO, Domingo. *Los fundamentos de la moral*. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 1997.

BASSO, Domingo. *Nacer y morir con dignidad: Bioética*. 3.ed. Buenos Aires: Corporación de Abogados Católicos : Consorcio de Médicos Católicos de Buenos Aires, 1993.

BAUDOUIN, Jean-Louis e BLONDEAU, Danielle. *Éthique de la mort et droit à la mort*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENTO XVI, Papa. Discurso aos Participantes do Congresso do Partido Popular Europeu, aos 30 de março de 2006.

BERNARD, Jean. *Da biologia à ética*. Tradução brasileira. Campinas: Psy, 1994.

BERNARD, Jean. *Espoirs et sagesse de la médecine*. Paris : Odile Jacob, 1993.

BEUCHOT, Mauricio. "Naturaleza humana y ley natural como fundamentos de los derechos humanos", in MASSINI, Carlos Ignacio (compilador). *El iusnaturalismo actual*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

BIDART CAMPOS, Germán. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991.

BLÁZQUEZ, Niceto. *Bioética fundamental*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1996.

BLÁZQUEZ, Niceto. *Los derechos del hombre*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1980.

CANTELMI, Tonino e CACACE, Cristina. *Il libro nero del satanismo*. Milão: San Paolo, 2007.

CAPONNETTO, Mario. *El hombre y la medicina*. Buenos Aires: Scholastica, 1992.

CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Bari: Laterza, 2005.

CASTELLANO, Danilo. *Razionalismo e diritti umani: Dell'antifilosofia politico-giuridica della "modernità"*. Turim: G. Giappichelli, 2003.

CHARLESWORTH, Max. *La bioética en una sociedad liberal*. Tradução castelhana. Nova York: Cambridge, 1996.

CHARVIN, Robert e SUEUR, Jean-Jacques. *Droits de l'homme et libertés de la personne*. 3.ed. Paris: Litec, 2000.

CHIESA, Pedro José María. *El Derecho*, Buenos Aires, nº 23.

CHIESA, Pedro José María. *El derecho a la protección constitucional de las opciones matrimoniales definitivas*. Tese doutoral. Córdoba, 2010.

COLAUTTI, Carlos. *Derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad, 1995.

Conselho Pontifical para a Família. *Gender: La controverse*. Paris: Pierre Téqui, 2011.

DE JAEGHERE, Michel. *Enquête sur la christianophobie*. Issy-les-Moulineaux: Renaissance Catholique, 2006.

DE LA CHAPELLE, Philippe. *La déclaration universelle des droits de l'homme et le catholicisme*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967.

DE MATTEI, Roberto. *La dittatura del relativismo*. Chieti: Solfanelli, 2007.

DE MATTEI, Roberto. *Pio IX*. Tradução de António de Azeredo. Porto: Civilização, s.d.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Derecho y vida*. Tradução de Eustaquio Galán y Gutierrez. Barcelona: Bosch, 1942.

DENZINGER, *Enchiridion symbolorum*. Barcelona: Herder, 1955.

DI PIETRO, Maria Luisa. *Sexualidad y procreación humana*. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2005.

DIP, Ricardo. *Los derechos humanos y el derecho natural: De cómo el hombre *imago Dei* se tornó *imago hominis**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

DIP, Ricardo. *Segurança jurídica e crise pós-moderna*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

DOMÍNGUEZ, Xosé Manuel. *Psicología de la persona*. Madrid: Palabra, 2011.

DONOSO CORTÉS, Juan. "Carta al Cardenal Fornari", in *Obras completas* (editor Carlos Valverde). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1970

DONOSO CORTÉS, Juan. "Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo", in *Obras completas* (editor Carlos Valverde). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1970.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Os Demônios*. Tradução de Paulo Bezerra. 3.ed. São Paulo: ed. 34, 2008.

DUMONT, Jean. *El amanecer de los derechos del hombre*. Tradução de María José Antón. Madrid: Encuentro, 1997.

ÉLISSALDE, *Critique de l'interprétation*. Paris: Vrin, 2000.

ELIZARI BASTERRA, Francisco Javier. *Bioética*. 2.ed. Madrid: San Pablo, 1991.

EZCURDIA LAVIGNE, José. *Curso de derecho natural: Perspectivas iusnaturalistas de los derechos humanos*. Madrid: Reus, 1987.

FERNANDEZ-GALIANO, Antonio. *Derecho natural: Introducción filosófica al derecho*. Madrid: Universidad Complutense, 1974.

FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Nova York: Oxford, 1980.

GEISLER, Norman. *Ética cristã*. Tradução de Alexandros Meimaridis e Djair Dias Filho. São Paulo: Vida Nova, 2010.

GEORGE, Robert P. *The Clash of Orthodoxies: Law, Religion and Morality in Crisis*. Wilmington: ISI Books, 2007.

GÓMEZ DÁVILA, Nicolás. *Escolios a un texto implícito*. Santa Fe de Bogotá: Villegas, 2001.

GONZÁLEZ QUINTANA, Constantino. "Derechos humanos y bioética", in VV.AA. (coordinación de José-Román FLECHA ANDRÉS). *Derechos humanos y responsabilidad cristiana*. Salamanca: Universidad Pontificia, 1999.

GORDILLO, Agustín e Outros. *Derechos humanos*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998.

GRISEZ, Germain. *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*. Tradução de Luis Bittini. Salamanca: Sígueme, 1972.

GUERRA, Manuel. *Antropologías y teología*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1976.

HAARSCHER, Guy. *A filosofia dos direitos humanos*. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

HABA, Enrique. "Droits de l'homme, libertés individuelles e rationalité juridique" *in Archives du philosophie du droit*. Paris: Sirey, 1980, tomo 25.

HERNÁNDEZ, Héctor. *El Derecho*, Buenos Aires, nº 23.

HERRERA JARAMILLO, Francisco José. *El derecho a la vida y el aborto*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1994.

HÜBNER GALLO, Jorge Ivan. *O mito da explosão demográfica*. Tradução de Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

IRTI, Natalino. *Diritto senza verità*. Bari: Laterza, 2011.

IRTI, Natalino. *Il salvagente della forma*. Bari: Laterza, 2007.

IRTI, Natalino. *Nichilismo giuridico*. 3.ed. Bari : Laterza, 2005.

ISRAËL, Lucien. *Les dangers de l'euthanasie*. Paris : Syrtès, 2002.

JELLINEK, Georg. *La déclaration de droits de l'homme et du citoyen: Contribution à l'histoire du droit constitutionnel moderne*. Paris: Albert Fontmoing, 1902.

JOÃO XXIII, Beato Papa. Encíclica *Mater et Magistra*, de 15 de maio de 1961.

JOÃO PAULO II, Beato Papa. Discurso ao Corpo Diplomático acreditados junto à Santa Sé, proferido em 9 de janeiro de 1989.

LAMBERT, Édouard. *Le gouvernement des juges*. Paris : Dalloz, 2005.

LLANES, Maria Isabel. *Del sexo al género: La nueva revolución sexual*. Pamplona: Universidad de Navarra, 2010.

- LOBATO, Abelardo. “Novos direitos humanos”, in VV.AA. *Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Tradução de Cláudia Scolari. São Paulo: s.d.
- LOMBARD, Paul. *Le crépuscule des juges*. Parfis: Robert Laffont, 1988.
- LORCA NAVARRETE, José. *Derechos fundamentales y jurisprudencia*. 3.ed. Madrid: Pirámide, 2008.
- LORCA NAVARRETE, José. *Introducción al derecho*. Madrid: Pirámide, 1987.
- MALDAMÉ, Jean-Michel. *Création et Providence: Bible, science eu philosophie*. Paris: Cerf, 2010.
- MASSINI-CORREAS, Carlos. “El fundamento de los derechos humanos en la propuesta positivista-relativista de Luigi Ferrajoli”, in *Persona y Derecho*, Pamplona, nº 61.
- MAURO, Mario, VENEZIA, Vittoria e FORTE, Matteo. *Guerra ai cristiani*. Turim: Lindau, 2010.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*. 6.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTFORT, Élizabeth. *Le genre démasqué: Homme ou femme? Le choix impossible...* Valence : Peuple Libre, 2011.
- MOUROUX, Jean. *Sens chrétien de l’homme*. Paris: Aubier, 1940.
- NALINI, José Renato. “A evolução protetiva da vida na Constituição brasileira”, in VV.AA. (organizadores: Jaques de CAMARGO PENTEADO e Ricardo DIP). *A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- NIETO, Alejandro. *El arbitrio judicial*. Barcelona: Ariel, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*, Coimbra: Coimbra ed., 2006.

OLAZÁBAL, Eduardo. *El Derecho*, Buenos Aires, nº 19.

OLLERO TASSARA, Andrés. “Presuntas fobias como atentado a la libertad ideológica”, in VV.AA. (direção de Livio MELINA e Sergio BELARDINELLI). *Amare nella differenza*. Sena - Vaticano: Cantagalli : Libreria Editrice Vaticana, 2012.

OLLERO TASSARA, Andrés. *Derechos humanos y metodología jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

PIO IX, Beato Papa. Bula *Innefabilis Deus*, de 8 de dezembro de 1854.

PIO X, Santo Papa. Encíclica *Ad deum illum laetissimum*, de 2 de fevereiro de 1904.

PIO XII, Venerável Papa. Constituição Apostólica *Munificentissimus Deus*, em 1º de novembro de 1950.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6.ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PORRAS DEL CORRAL, Manuel. *Biotecnología, derecho y derechos humanos*. Córdoba (Espanha): Caja Sur, 1996.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra ed., 2006.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra ed., 2002.

QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra ed., 2006.

QUERÉ, France. *L'éthique et la vie*. Paris: Odile Jacob, 1991.

QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. *Tratado de la parte especial del derecho penal*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1972.

QUIROGA LAVIÉ, Humberto, *Los derechos humanos y su defensa ante la justicia*. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1995.

RABAGO, León. *La bioética para el derecho*. Guanajuato: Universidad de Guanajuato, 1998.

RÈMOND-GOUILLOUD, Martine. *Du droit de détruire: essai sur le droit de l'environnement*. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

RODRÍGUEZ, Aníbal D'Angelo. "La nueva religión: el laicismo es una religión", *in El Derecho*, Buenos Aires.

ROYER, Pierre. *18 leçons sur la biologie du développement humain*. Paris: Fayard, 1975.

S.TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*.

S.TOMÁS DE AQUINO. *Suma contra os gentios*.

SARMIENTO, Augusto, RUIZ-PEREZ, Gregorio e MARTÍN, Juan Carlos. *Ética y genética: Estudio ético sobre la ingeniería genética*. 2.ed. Barcelona: Internacionales Universitarias, 1996.

SAUVY, Alfred. *Coût et valeur de la vie humaine*. Paris: Hermann, 1978.

SCALA, Jorge. *Género y derechos humanos*. Buenos Aires: Vórtice, 2004.

SCHOOYANS, Michel. *Bioética y población : La elección de la vida*. México: Instituto Mexicano de Doctrina Social Cristiana, 1995.

SEGOVIA, Juan Fernando. "Ley natural, contrato social y poder constituyente en el pensamiento anglosajón e francés", *in El problema del poder constituyente* (editor Miguel AYUSO), Madrid: Marcial Pons, 2012.

SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Tradução de Orlando Soares MOREIRA. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA MARTINS, Ives Gandra. "O direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana VV.AA. (organizadores: Jaques de CAMARGO PENTEADO e Ricardo

DIP). A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SILVA RAMOS, Elival da. *Ativismo judicial: Parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TIMSIT, Gérard. *Les figures du jugement*. Paris: PUF, 1993.

TRAVIESO, Juan Antonio. *Derechos humanos y derecho internacional*. 2.ed. Buenos Aires: Heliasta, 1996.

VERGÉS RAMÍREZ, Salvador, *Derechos humanos: fundamentación*. Madrid: Tecnos, 1997.

VERSPIEREN, Patrick. *Face à celui qui meurt*. Paris: Desclée de Brouwer, 1994.

VIOLA, Francesco. *Etica e metaetica dei diritti umani*. Turim: Giappichelli, 2000.

VV.AA. (direção de Aquilino POLAINO-LORENTE). *Manual de bioética general*. 3.ed. Madrid: Rialp, 1997.

VV.AA. (direção de Mónica LÓPEZ BARAHONA e Ramón LUCAS LUCAS), *El inicio de la vida: Identidad y estatuto del embrión humano*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1999.

VV.AA. *Amare nella diferenza* (direção de Livio MELINA e Sergio BELARDINELLI). Sena -Vaticano: Cantagalli: Libreria Editrice Vaticana, 2012.

VV.AA., *Bioéthique et droit* (coordenação de Raphaël DRAÏ e Michèle HARICHAUX). Paris : Presses Universitaires de France, 1988.

WEIGEL, Georg. *Política sin Dios*. Tradução de Dionisio Mínguez. 2.ed. Madrid: Cristiandad, 2005.

WEILER, J.H.H. *Una Europa cristiana: Ensayo exploratorio*. Tradução de José Miguel Oriol. Madrid : Encuentro, 2003.

WOODS Jr. Thomas e GUTZMAN, Kevin. *Who killed the constitution?* Nova York: Three Rivers Press, 2008.